



ACÓRDÃO Nº _____.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0002214-17.2009.814.0012
APELANTE: JOSE RAIMUNDO GONÇALVES
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART.129, §9º, DO CP C/C ART. 7º DA LEI 11.340/06. (LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA). ALEGAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA DIVERSO DO PREVISTO EM LEI. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CUMPRIMENTO INICIAL DO REGIME INICIAL DE SEMIABERTO PARA ABERTO, POIS A PENA DE DETENÇÃO FOI FIXADA EM 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES, OU SEJA, EM PATAMAR INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU NÃO REINCIDENTE. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, C, DO CÓDIGO PENAL.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

.
. .
. .
. .
. .
. .

ACÓRDÃO

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de dois mil e dezoito.

Participaram da sessão de julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria Edwiges de Miranda Lobato, Vânia da Silveira e a Exma. Dra. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, sendo presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 13 de março de 2018.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Juíza Convocada



APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0002214-17.2009.814.0012
APELANTE: JOSE RAIMUNDO GONÇALVES
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOSE RAIMUNDO GONÇALVES, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá (fls. 43/48), que o condenou a cumprir a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direito, por não preencher os requisitos da lei.

Narrou a denúncia (fls. 02/03) que, no dia 25 de setembro de 2009, por volta das 19 horas, o apelante, embriagado, chegou na residência em que divide com a vítima, sua companheira, e começou a ficar agressivo, agredindo-a com socos e pontapés, conforme constatado no laudo de lesão corporal juntado à fl. 07 dos autos. Relatou ainda que as agressões foram testemunhadas e interrompidas pelo irmão e pela mãe da vítima. Por tais razões, foi o apelante denunciado como incurso na sanção punitiva do artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro combinado com o art. 7, I, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Nas razões da Apelação (fls. 52 v.), a defesa requereu a reforma da sentença tão somente para haver modificação do regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista a aplicação de regime diverso daquele previsto em lei para os termos em que a pena foi fixada. Trocando em miúdos, a mudança do regime semiaberto para o regime aberto. Em contrarrazões recursais (fls. 58/61), o Ministério Público foi favorável ao conhecimento e provimento do recurso interposto, entendendo ser devida a reforma da sentença em homenagem ao art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Nesta Superior Instância (fls. 70/72), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso manejado, a fim de que a sentença seja reformada e o regime inicialmente imposto modificado, passando a pena a ser cumprida no regime aberto.

É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao que preceitua o art. 610 do Código de Processo Penal.



Passo a proferir o voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso de Apelação.

Não havendo questão preliminar a ser abordada, passo à análise do mérito.

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOSE RAIMUNDO GONÇALVES, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá (fls. 43/48), que o condenou a cumprir a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direito, por não preencher os requisitos da lei.

Adianto, desde já, que assiste razão ao apelante, senão vejamos.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a pena de detenção imposta ao recorrente foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, sem a circunstância da reincidência, o que atrai, na hipótese, a incidência do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, que dispõe o seguinte sobre as penas privativas de liberdade:

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. - G.N.

Salienta ainda o nobre representante do Ministério Público Estadual neste segundo grau de jurisdição, em seu parecer, que observando a proporcionalidade e a razoabilidade, além da fundamentação concreta que a sentença deve ter ao aplicar o regime mais gravoso que o estipulado no art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, e súmula 269 do STJ, merece reforma a sentença condenatória, para que haja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

Sobre o assunto em apreço, qual seja, o cumprimento de pena em regime



diverso daquele previsto na lei, já se manifestou esta E. Corte de Justiça no seguinte sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E CONVERGENTES DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. AGENTE PÚBLICO COM FÉ PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A HIPÓTESE DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE USO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL QUANDO PRESENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM TELA, TENDO EM VISTA A APREENSÃO DE PRODUTOS QUE FAZEM ENTENDER A INTENÇÃO DE MERCANCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA COM BASE NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. NÃO ACOLHIMENTO. COM EFEITO, É CEDIÇO QUE O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A APLICAR O MÁXIMO DA REDUÇÃO PREVISTA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, TENDO PLENA LIBERDADE DE APLICAR A REDUÇÃO NO PATAMAR CONFORME SEJA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, SEGUNDO AS PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. DO CONTRÁRIO, SERIA INÓCUA A PREVISÃO LEGAL DE UM PATAMAR MÍNIMO E UM MÁXIMO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, POIS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA, UMA VEZ QUE A QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS DEMONSTRAM QUE A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NÃO SERIA SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME EM COMENTO. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA. PROVIMENTO. TENDO EM FACE O MONTANTE DE PENA APLICADA, QUAL SEJA, 04 ANOS, BEM COMO O FATO DE NÃO SER O ORA APELANTE REICIDENTE, CABÍVEL O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 33, §2º, C, DO CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, UNICAMENTE PARA ALTERAR PARA O REGIME ABERTO O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO UNÂNIME. (2015.02463302-51, 148.358, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-07-07, Publicado em 2015-07-10). G.N.

Desse modo, entendo que a decisão de primeiro grau merece reforma no tocante ao regime inicialmente imposto para cumprimento da pena, devendo, assim, o regime ser corrigido de semiaberto para aberto, em prestígio à legislação vigente, citada alhures, pois o caso em questão versa sobre pena fixada abaixo do patamar de quatro anos e de apelante não reincidente.

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima alinhavados e o fato de estarem no compasso do parecer ministerial lançado nos autos, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença objurgada apenas no que diz respeito ao regime inicialmente imposto para cumprimento da pena, o qual deve se dar mediante o regime aberto, conforme a inteligência do art. 33, §2º, c, do CP.

É como voto.



Belém/PA, 13 de março de 2018.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Juíza Convocada